

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000391/95-79
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.636
RECURSO Nº : 118.398
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO : GLAXO DO BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUPERFATURAMENTO

~~Inexistência do superfaturamento de preço ou valor do insumo~~
CEFTAZIDIMA, submetido a despacho através das DI nºs 014222/90 e 03436/90, da IRF no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

A não utilização do insumo no processo produtivo não implica necessariamente no descumprimento do requisito de controle administrativo.

Não demonstrado que ao importar o insumo tivesse a empresa a intenção de não fabricar o produto final FORTAZ, no Brasil. Não tipificada a falsa declaração nas guias de importação.

DESPROVIDO O RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

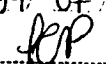
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07 de 07 de 97


LUCIANA CORRÊZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997 07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118.398 ACÓRDÃO 303-28.636
RECORRENTE: DRF / RIO DE JANEIRO / RJ
RECORRIDA: IRF / RIO DE JANEIRO / RJ
CONTRIBUINTE: GLAXO DO BRASIL S/A
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual versa sobre a constatação por parte da Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro, através do Auto de Infração 023/95 (fls. 2/9) lavrado em 04/04/95, para a exigência do crédito tributário no valor de 566.645,95 UFIRS, dos fatos que expõe a seguir.

O contribuinte, conforme a documentação de fls. 10/73, importou, com base nas Declarações de Importação 14222 e 05/06/90 e 34362 de 05/12/90, o insumo CEFTAZIDIMA (princípio ativo do antibiótico FORTAZ), tendo sido adquirido pelo interessado, após ter sido reprovado pela matriz em Londres, caracterizando, seguindo a conclusão do dito Auto de Infração, remessa indevida de câmbio à empresa vinculada, infração esta prevista no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85.

Os AFTN constataram ainda, o descumprimento do requisito constante do campo 13 das Guias de Importação 009163-9/90 (fls. 14) e 32234-7/90 (fls. 17) pela não destinação do insumo CEFTAZIDIMA ao processo produtivo contrariamente ao declarado, incorrendo, em consequência, em relação ao disposto nos itens 1 e 4 (subitens 4.1.1 e 4.1.2) do comunicado da CACEX nº 204/88, na infração tipificada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Tendo sido regularmente notificada (fls. 2), a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 77/79), instruída com a documentação de fls. 80/88, na qual alega o que se segue.

a) A empresa impugnou a descrição fática do Auto de Infração afirmando que o produto fabricado no Brasil, nos meses de março e abril de 1990, é de caráter experimental e, somente em janeiro de 1991, posteriormente, portanto, às importações contestadas, ter-se-ia oficialmente concluído pela inexistência da total eficácia exigidos pelos padrões de segurança adotados pela sua Matriz.

b) A empresa contribuinte, em 09/02/95, comunicou à Receita Federal tudo o que ocorreu com o insumo ~~CEFTAZIDIMA~~ e o produto final FORTAZ (c/ cópia anexa às fls. 80/82), ficando evidenciado que o não lançamento no País do medicamento FORTAZ, conforme pretendido, deveu-se a circunstâncias alheias que levaram à rejeição do produto final, tendo assim restado estoque final de sobra do princípio ativo.

c) Afirma a empresa, que a conclusão de que a sobra de CEFTAZIDIMA em estoque expressa um superfaturamento das importações com remessa indevida de câmbio assim como um desvio da destinação do produto, representa uma extrapolação de qualquer interpretação lógica, já que as sobras são resultante de circunstâncias aleatórias imprevistas.

d) Aduz ainda a empresa, que a Receita não pode afirmar categoricamente, a existência de intenção por parte da empresa contribuinte, de continuar produzindo o medicamento reprovado.

e) Finalmente, alega que é desprovido de sentido, a constatação de remessa indevida de câmbio, uma vez que no ano de 1990, assim como nos anteriores e posteriores, foi ela impugnante, largamente subsidiada por sua Matriz.

Recebida a impugnação pela DRJ/DICEX, esta inicialmente converteu o julgamento em diligências (fls. 90/91) que foram aditadas aos autos, em atendimento aos quesitos formulados pela mesma, com a sucessiva junção das informações exaradas nas fls. 107/111, encaminhadas pela empresa contribuinte.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou improcedente o lançamento efetuado e indevido o crédito

tributário exigido, tendo recorrido de ofício pelos fundamentos a seguir, com a seguinte ementa:

FISCALIZAÇÃO DE ZONA SECUNDÁRIA -

Superfaturamento de preço ou valor do insumo CEFTAZIDIMA, submetido a despacho através das Declarações de Importação 014.222, de 05/06/90 e 034.362, de 05/12/90.

Verificação de que o insumo supra não foi utilizado no processo produtivo, implicando no descumprimento de requisito constante do campo 13 das guias de importação 009163-9, de 07/04/90 e 33234-7, de 01/01/90, que ampararam as importações citadas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Entendeu o Sr. Delegado que as considerações feitas nas fls. 116/117, a princípio, dariam sustentação ao raciocínio dos autuantes. Porém, não devem ser tomadas como prova inequívoca das infrações imputadas à interessada. Necessário é que se examine a natureza dos ilícitos identificados pelos autuantes, ou o superfaturamento do preço ou o valor da mercadoria e respectivo desvio de finalidade de mercadoria importada em confronto com as provas materiais trazidas aos autos.

Cita a definição de Roosevelt Baldomir Sosa acerca do superfaturamento, qual seja a determinação de que o valor pago pela mercadoria é superior ao seu valor efetivo, dada a preconização dada pelo Código de Valorização Aduaneira (promulgado pelo Decreto 92930/86) em relação ao caso em tela em que se é efetivamente questionável, do ponto de vista comercial, o dispêndio pela filial brasileira de US\$ 367.700,00 FOB na aquisição, de sua matriz, da matéria prima (CEFTAZIDIMA) do medicamento FORTAZ através das Declarações de Importação 014.222 de 05/06/90 e 34362 de 05/12/90.

A operação de compra e venda realizada não teve seu valor contestado. Foi discutida apenas a transação em si. Verificou que o insumo CEFTAZIDIMA não foi usado no processo produtivo, o que implicaria no descumprimento de requisito constante do campo 13 das Guias

de importação 009163-9 de 07/04/90. Tendo sido amplamente subsidiada, improcedente é o entendimento dos autuantes de remessa de divisas à matriz incondizente com a caracterização de superfaturamento.

De forma que, de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional, o Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro, julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício, com base no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8748 de 1993, dando ciência ao contribuinte e remetendo os autos ao Serviço de Arrecadação da Inspetoria da receita Federal do Rio de Janeiro para o cumprimento de sua decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.398
ACÓRDÃO Nº : 303-28.636

VOTO

~~A constatação por parte da fiscalização da Receita Federal ao apurar~~ possível desvio ou omissão de receita a ser oferecida à tributação bem como o não cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária, parte dos dados apresentados no Auto de Infração 03/95 de fls. 2/9 e 73, os quais foram lavrados com vistas aos Documentos de Importação e demais documentos de fls. 10/73, assim como do campo 13 das Guias de Importação das fls. 14 e 17, tipificando, inicialmente, a infração do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030/85), incs. III e IX, na qual a penalidade aplicável, converter-se-ia em obrigação principal nos termos do art. 113, parágrafo 3º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, as operações efetuadas entre a filial da empresa GLAXO DO BRASIL S/A e sua matriz em Londres, ainda que possa configurar superfaturamento no aquisição do insumo CEFTAZIDIMA servindo de base para a pressuposição dos autuantes conforme relatado, corroboramos o entendimento do Ilmo. Roosevelt Baldomir Sosa in *"Comentários à Lei Aduaneira"*, pág. 465, Ed. Aduaneiras, 1995, pelo qual é *"infração de natureza predominantemente cambial que consiste na remessa em pagamento de mercadorias por valor acima do real"*, não caracterizando valor pago a maior pelas mercadorias, conforme se constata nos autos às fls.

Destarte, a presunção proveniente de aparente intenção de fraudar o fisco, deve vir constante nos autos, por provas documentais inequívocas, o que de fato ocorreu. Ademais o valor da operação de compra e venda, conforme o entendimento do recorrente, não fora efetivamente contestado nos autos. Restou provado que fora realmente discutida a transação em si, em razão das circunstâncias materiais do fato, passível de infração prevista no inciso III, do art. 526 do RA/85.

Em função das remessas de divisas à Matriz no exterior, estaríamos a frente de circunstâncias outras que não o superfaturamento em espécie, como pretendem os autuantes.

Quanto à penalidade prevista no art. 526, inciso IX do RA/85., referente à não destinação do produto do processo de fabricação, tal qual descrito no auto de Infração, pela qual aparentemente a destinação teria outro fim. A interpretação no caso específico em tela espelha ampla literalidade interpretativa por parte da fiscalização. Acompanhemos a explicação do ilustre Hugo de Brito Machado, in *"Curso de Direito Tributário"*, pág. 72, 11ª ed, Malheiros, 1996, no qual (*in verbis*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.398
ACÓRDÃO Nº : 303-28.636

“A rigor, todos os métodos de interpretação conduzem apenas a um resultado possível, mas não oferecem um resultado que seja o único correto. A ciência jurídica é incapaz de oferecer o exato significado de uma norma. Pode apenas oferecer suas possíveis significações. Daí porque o órgão aplicador do Direito, ao aplicar uma das várias interpretações possíveis, realiza ato de criação normativa impregnado de sua própria vontade.”

Entendemos que, a pressuposição de que o código apostado no campo 13 das Guias de Importação nº 9163-9/90 e 32234-7/90, pressuporia necessariamente a decisão por parte da empresa de não utilizar o insumo para fabricação do medicamento, caracterizando falsa declaração, não é realmente indubitável, visto que a reprovação oficial do medicamento se deu apenas em janeiro de 1991, conforme orientação da Matriz, não refutada de forma cabal pelos autuantes, observando-se que inclusive assumem tal orientação como verdadeira nas fls. 60.

Não cabe a presunção de infração por parte dos autuantes.

Segundo dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, “a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à capitulação legal do fato (I); à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Pelas razões supra-expostas, conheço do recurso de ofício interposto para, no mérito, não dar provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR